



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1000549-51.2021.8.26.0456/50000, da Comarca de Pirapozinho, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado NAVI CARNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27715

Embargos de declaração n. 1000549-51.2021.8.26.0456/50000

Comarca: Pirapozinho

Natureza: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Navi Carnes Indústria e Comércio Ltda.

RELATOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impugnação do fundamento do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação.

OMISSÃO. Configuração. Não pronunciamento sobre a aplicabilidade do artigo 85, § 8º, do CPC. Decisão colegiada integrada nesse capítulo. Necessidade de observância do padrão decisório normativo de eficácia vinculante. Aplicação do Tema 1076/STJ afasta a interpretação da norma à luz dos princípios constitucionais. Caso concreto que não se subsume às hipóteses excepcionais que permitem a aplicação do critério da equidade para arbitramento da verba honorária. Integração do julgado.

ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

ESTADO DE SÃO PAULO interpôs embargos de declaração, aduzindo, em síntese, a omissão acerca da aplicabilidade do artigo 85, § 8º, do CPC, fixando-se a verba honorária por equidade.

O embargado apresentou manifestação (fls. 5/6).

É o breve relatório.

Identifico a hipótese que autoriza o provimento do recurso de fundamentação vinculada, sem atribuição de efeitos infringentes.

A impugnação apresentada pelos embargos de declaração versa sobre omissão, pois a decisão colegiada não teria se pronunciado sobre a fixação dos honorários advocatícios por equidade.

Correta a impugnação. A decisão colegiada deixou de se pronunciar sobre os argumentos expostos, o que fica imediatamente sanado.

Acontece que o Superior Tribunal de Justiça editou o tema 1.076, que assim estabelece:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Considerando que o valor da causa não é irrisório, deve ser afastado o critério de equidade.

Observa-se, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que o Código de Processo Civil estabeleceu uma verdadeira "ordem de vocação" para a fixação da base de cálculo da verba honorária, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

Nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC, outra não pode ser a solução, senão a observância do precedente vinculante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, considerando que a demanda é complexa e houve dispêndio de tempo e serviço por parte dos patronos a bem revelar a adequação do valor arbitrado pelo juízo “*a quo*”.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator